



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 264\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de de Outubro e seguintes;

I – Abertura do ano parlamentar.

II – Aprovação de Leis:

1. Proposta de Lei que altera a Lei de Enquadramento Orçamental.
2. Proposta de lei de Imposto Único sobre o Património.
3. Projecto de Lei de Finanças Locais (PAICV) e Proposta de Lei de Finanças Locais (Governo).
4. Projecto de Lei que concede amnistia a crimes contra a honra.
5. Projecto de Lei sobre a protecção e defesa do consumidor.
6. Projecto de Lei que altera a Lei nº 15/IV/91, de 31 de Dezembro (Estatuto do Combatente da Liberdade da Pátria).
7. Proposta de Lei que revê pontualmente o Código Penal vigente.

III – Perguntas ao Governo.

IV – Petições.

Palácio da Assembleia Nacional, 26 de Outubro de 1998. – O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial nº 17/98:

Exonerando por conveniência de serviço, o Eng^o Horácio Constantino da Silva Soares do cargo de Embaixador e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana.

ASSEMBLEIA NACIONAL:**Resolução nº 127/IV/98:**

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Ramos Pereira da Silva e Francisco Fernandes Tavares.

Resolução nº 128/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria da Glória Silva.

Resolução nº 129/V/98:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Pedro Verona Rodrigues Pires e Manuel Inocêncio Sousa.

Resolução nº 130/IV/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Silva Ramos.

Despacho:

Substituindo o Deputado Pedro de Verona Rodrigues Pires pela Deputada Maria José Barbosa Teixeira.

CONSELHO DE MINISTROS:**Resolução nº 52/98:**

Dá por finda a comissão de serviço de Maria Manuela de Fátima Castelo Branco de Oliveira Ramos, no cargo de Directora do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde.

Resolução nº 53/98:

Nomeia Arlindo Lopes do Rosário, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde.

Resolução nº 54/98:

Nomeia Maria de Fátima da Silva, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Inspectora-Geral do Trabalho

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTOS:**Portaria nº 60/98:**

Cria a Escola Secundária da Zona de Chã de Monte Sossego do concelho de S. Vicente, denominada «Escola Secundária Dr. José Augusto Pinto».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Portaria nº 61/98:**

Regulamentando o processo de alienação dos bens móveis, semoventes e imóveis que integram o património do Estado.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MARE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Despacho:**

Atribuindo a título prévio a utilização turística à pensão denominada «Mille Nuits» em funcionamento na vila do Tarrafal de Santiago.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:**Portaria nº 62/98:**

Põe em circulação a partir do dia 9 de Outubro de 1998, selos da emissão «Trajes Típicos».

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTOS:**Despacho:**

Delegando no Presidente do Instituto Pedagógico do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, competências que indica.

MINISTÉRIO DA CULTURA:**Despacho:**

Delegando na Directora de Gabinete competências que indica.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 17/98

de 2 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É exonerado por conveniência de serviço, e sob proposta do Governo, o Eng^o Horácio Constantino da Silva Soares, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana, com efeitos a partir do dia 26 de Outubro de 1998.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 26 de Outubro de 1998. — O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—————o§o—————

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 127/V/98

de 2 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado Mário Ramos Pereira da Silva, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, por um período compreendido entre 16 a 30 de Outubro de 1998.

Artigo 2º

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares, da lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, por um período de 30 dias a contar de 16 de Outubro de 1998.

Aprovada em 16 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 128/V/98

de 2 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato da Deputada Maria da Glória Silva, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Nicolau, por um período compreendido entre 26 de Outubro a 5 de Novembro de 1998.

Aprovada em 20 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 129/V/98

de 2 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado Pedro de Verona Rodrigues Pires, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe, por um período de setenta dias a partir do dia 20 de Outubro de 1998.

Artigo 2º

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão de mandato do Deputado Manuel Inocêncio de Sousa, eleito na lista do PAICV pelo círculo Eleitoral de São Vicente, até 31 de Março de 1999.

Aprovada em 21 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 130/V/98

de 2 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado Francisco Silva Ramos, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, a partir do dia 19 de Outubro de 1998.

Aprovada em 21 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária do Deputado Pedro de Verona Rodrigues Pires, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe, pela candidata suplente da mesma lista Maria José Barbosa Teixeira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 20 de Outubro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

— o ã o —

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 52/98

de 2 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço da técnica superior, Maria Manuela de Fátima Castro Branco de Oliveira Ramos, no cargo de directora do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 53/98

de 2 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o técnico superior, referência 14, escalão B, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico, Engº Arlindo Lopes do Rosário, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Carlos Veiga.

Na Escola Secundária funciona a via geral do Ensino Secundário.

Publique-se.

Artigo 3.º

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

O quadro de pessoal da Escola Secundária em alusão é o constante do anexo 1

O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir do ano escolar 1998/99.

Resolução n.º 54/98

de de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeada Maria de Fátima da Silva, técnica superior, referência 13, escalão C, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, do Ministério da Justiça e Administração Interna, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de inspectora geral do Trabalho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, Ministério das Finanças e Secretária de Estado da Administração Pública, 26 de Outubro de 1998. — O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, *José Luis Livramento.* — O Ministro das Finanças, *Ulisses Silva.* — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Paula Almeida.*

ANEXO I

Quadro de pessoal docente, administrativo e auxiliar Escola Secundária Dr. «José Augusto Pinto»

Categoria	N.º
Professor de Ensino Secundário adjunto - referência 7	20
Professor do Ensino - referência 8	120
Professor do Ensino Secundário de primeira - referência 9	40
Professor do Ensino Secundário principal - referência 10	20
Oficial principal - referência 9	1
Oficial administrativo - referência 8	1
Assistente administrativo - referência 6	1
Auxiliar administrativo - referência 2	2
Ajudante de serviços gerais - referência 1	20

O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, *José Luis Livramento.* — O Ministro das Finanças, *Ulisses Silva.* — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Paula Almeida.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinetes

Portaria n.º 60/98

de 2 de Novembro

Convindo ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/95, de 20 de Novembro, criar a Escola Secundária.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a Escola Secundária da zona de Chã de Monte Sossego do concelho de S. Vicente denominada «Escola Secundária «Dr. José Augusto Pinto».

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 61/98

de 2 de Novembro

Mostrando-se necessário regulamentar o processo de alienação dos bens móveis, semoventes e imóveis que integram o património do Estado.

Ao abrigo do disposto nos artigos 102.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro.

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

Alienação de bens móveis

SECÇÃO I

Impulso processual e tramitação inicial

Artigo 1º

(Disponibilização de bens)

Os bens móveis do Estado de que os serviços não careçam para o exercício de suas competências ou que se tornem inservíveis ou incapazes, são disponibilizados mediante proposta dos dirigentes máximos dos serviços aos quais estejam afectos.

Artigo 2º

(Verificação de incapacidade)

1. A incapacidade dos bens móveis do Estado ou a sua não utilização pelos serviços é verificada por inspecção directa de dois ou três funcionários dos serviços afectatários, devendo constar de auto que contenha a descrição dos artigos, sua afectação e número de inventário bem como o respectivo valor e ano de compra, estado de conservação, base de licitação e sugestão quanto ao destino a ser dado aos bens, conforme o modelo em anexo.

2. Nos serviços em que por limitação de recursos humanos não seja exequível a inspecção nos termos do número antecedente, esta pode ser substituída por uma declaração do responsável pela unidade em causa, devidamente datada, assinada, autenticada e contendo todos os elementos que devem constar do auto a que se refere o número anterior.

Artigo 3º

(Auto)

1. No auto a que se refere o número um do artigo antecedente deve indicar-se claramente se a incapacidade resulta de uma das seguintes situações em que se encontrar o bem:

- a) Ocioso, quando embora em perfeitas condições de uso não estiver sendo aproveitado ou tornar-se desnecessário;
- b) Antieconómico, quando sua manutenção for onerosa ou sua reparação exceda 50% do valor da compra ou ainda seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;
- c) Inservível, quando não puder ser utilizado por já não ter utilidade, por se encontrar inutilizado, incapaz ou por ter prestado o tempo normal de serviço;
- d) Já não ter utilidade para o fim a que se destinava, por obsolescência ou por se ter alterado as formas ou o sistema de trabalho, por evolução da técnica ou razão semelhante;
- e) Encontrar-se inutilizado por culpa de qualquer agente;
- f) Ter sido inutilizado antes do seu período de vida útil, por excesso de utilização imposto pelo interesse dos serviços;

g) Ter sido inutilizado em acidente provocado ou não pelo responsável pela sua guarda e uso.

h) Ter defeito de construção que não permita sua plena utilização.

2. O auto deve igualmente indicar se o bem tem qualquer valor cultural, artístico, histórico, ou de colecção, precisar se é necessária a sua substituição por outro e, tratando-se de máquinas, ferramentas, material de transporte, equipamento electrónico e informático ou instrumentos de precisão, se a incapacidade foi ou não verificada por técnicos quando os haja na localidade.

Artigo 4º

(Designação de representante)

Do processo a ser enviado ao serviço central do património do Estado deve constar a indicação do agente que representa o serviço proponente na respectiva comissão de avaliação e licitação e que servirá de secretário, bem como o respectivo suplente, sob pena de o processo não ter seguimento.

Artigo 5º

(Tramitação da proposta)

1. A proposta de disponibilização de bens, acompanhada do respectivo auto, é enviada à respectiva direcção de administração geral ou serviço equivalente, que se encarregará de verificar se existem serviços do mesmo ministério ou departamento interessados na afectação dos bens considerados ociosos.

2. Existindo serviços interessados ou que necessitem dos bens considerados ociosos, a direcção de administração providenciará a sua transferência após a necessária autorização dada pelo membro do governo responsável pelo departamento em causa, observando-se a regulamentação atinente à movimentação de bens.

Artigo 6º

(Informação)

1. As propostas de disponibilização, acompanhadas dos respectivos autos de incapacidade, são remetidas por nota da direcção de administração geral ao serviço central do património do Estado que as submeterá, devidamente informadas, a despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. A informação a que se refere o número anterior deve versar sobre o destino a dar aos bens que não tiverem sido transferidos nos termos do artigo antecedente, a necessidade ou não do apuramento de responsabilidades por dano, a forma e condições de ressarcimento ao Estado por eventuais prejuízos e a proposta de constituição da comissão de avaliação e licitação, quando for caso disso.

Artigo 7º

(Destino dos bens)

1. Os bens constantes dos autos elaborados nos termos do artigo segundo podem ter um dos seguintes destinos:

- a) Alienação;

- b) Permuta;
- c) Transferência para serviço integrado de outro departamento;
- d) Cedência a museus, organismos de carácter social, organizações de utilidade pública e instituições que prossigam fins não lucrativos ou de natureza assistencial;
- e) Inutilização;

2. Nenhum bem, ainda que desnecessário ou inservível, pode ser cedido gratuitamente a particulares.

Artigo 8º

(Formas de alienação)

A alienação dos bens considerados disponíveis faz-se em hasta pública, por concurso público mediante propostas em carta fechada ou por negociação directa.

SECÇÃO II

Alienação em hasta pública

Artigo 9º

(Avaliação para efeitos de alienação)

1. Autorizada a alienação, o serviço central do património do Estado promoverá a avaliação dos bens móveis disponibilizados, visando a fixação da respectiva base de licitação, através da comissão de avaliação e licitação superiormente designada para o efeito e composta por um representante do citado serviço, que preside, por um do serviço afectatário, que servirá de secretário, e por um terceiro elemento a propôr pela DGPE, que deverá ser um técnico sempre que a natureza dos bens a alienar justificar intervenção especializada em razão da matéria.

2. Nos casos em que a alienação engloba bens provenientes de vários departamentos, o representante do serviço afectatário é designado por escolha de entre os representantes dos serviços que tiverem contribuído com a maior parcela dos bens arrolados para venda.

3. O auto de avaliação é aprovado pelo Director Geral do serviço central do património do Estado, que pode promover diligências suplementares com vista à reunião de um maior número de dados que conduzam a uma rigorosa fixação da respectiva base de licitação, designadamente solicitando o parecer adicional de um perito quando o valor do bem o justificar.

4. Pode ser dispensada a avaliação dos bens cujo valor de inventário seja inferior a 5.000\$00, tomando-se nesse caso como base de licitação o valor proposto no respectivo auto de incapacidade.

Artigo 10º

(Organização de lotes)

1. Os bens móveis podem ser arrematados singularmente, por lotes ou em globo, conforme for considerado mais conveniente.

2. A organização em lotes dos bens destinados a serem alienados em hasta pública terá em atenção a quantidade e natureza dos bens bem como a oportuni-

dade e conveniência em proceder ao seu agrupamento por categorias idênticas ou análogas, visando despertar maior interesse dos potenciais concorrentes.

Artigo 11º

(Guarda dos bens)

1. Os bens constantes do auto que forem em quantidade reduzida ou de pouco valor, e que não haja qualquer inconveniente em que sejam conservados por algum tempo em armazém, podem ser transferidos para os armazéns do serviço central do património do Estado ou mantidos sob a guarda do serviço afectatário até que seja possível a sua alienação conjuntamente com outros bens.

2. Os bens transferidos para os armazéns do serviço central do património do Estado, a seu pedido ou por iniciativa do serviço afectatário, são sempre entregues ao respectivo responsável mediante termo entrega ou de responsabilidade.

3. O responsável ou encarregado dos armazéns manterá uma lista sempre actualizada e tão discriminada quanto possível dos bens sob sua guarda, com a indicação da sua proveniência, descrição e quantidade, a qual é mensalmente visada pelo director do serviço de gestão patrimonial, que controlará as existências.

4. Da lista será dada baixa aos itens à medida que os bens forem sendo entregues, fazendo-se sempre referência ao despacho que tiver autorizado a entrega.

Artigo 12º

(Publicidade e concorrência)

1. A alienação dos bens móveis do património do Estado é sempre feita mediante publicidade e concorrência, visando obter as melhores condições económicas para o Tesouro e garantir a igualdade de oportunidade aos interessados, sob pena de responsabilização disciplinar e financeira do dirigente que submeter proposta em contrário para efeitos de autorização.

2. A fim de se garantir a mais ampla publicidade do facto, será anunciada com a antecedência necessária a designação do dia, hora e local para a realização da hasta pública, através de editais e anúncios, tendo em conta a natureza, quantidade e a localização dos bens a alienar.

3. A afixação de editais é sempre obrigatória e feita com a antecedência mínima de dez dias, destinando-se uma via do edital a ser colocada na porta da Repartição de Finanças e outra remetida para afixação na porta da Câmara Municipal da área em que os bens se encontrem e do serviço afectatário, afixando-se obrigatoriamente uma via no quadro de avisos do serviço central do Património do Estado quando se tratar de bens situados na área do Concelho da Praia, para além de outros locais onde for julgado útil a sua afixação.

O quadro de avisos deve estar colocado na parte exterior do edifício onde funciona o serviço central do património do Estado.

4. Os anúncios de venda em hasta pública são difundidos ou publicados até sete dias antes na rádio e em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação da localidade da situação dos bens ou de âmbito nacional, podendo o serviço central do património

do Estado, na hipótese de se tratar de bens móveis de reduzido valor, decidir caso a caso pela publicação ou não do anúncio em função do valor dos bens a alienar e dos respectivos encargos.

Artigo 13º

(Editais e anúncios)

1. Nos editais e anúncios é feita a descrição sumária dos bens a serem objecto de alienação bem como a identificação do respectivo depositário, local e prazo em que poderão ser examinados, indicando-se o número e nome do objecto da licitação pública a que se refere, o valor base de licitação e quaisquer outros elementos úteis para além dos referidos no número dois deste artigo.

2. Dos editais devem constar ainda:

- a) A obrigatoriedade de os arrematantes entregarem, como sinal, no acto da arrematação, 25% do preço da compra, bem como a importância correspondente a 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e da venda e o valor do imposto de selo - estabelecido no artigo 14º da Tabela aprovada pelo Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954, conforme revisão feita ao abrigo do nº 2, artº 9º da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro -, devendo satisfazer os restantes 75% no prazo de dez dias a contar da data da notificação da homologação da acta respectiva, sob pena de perda do sinal;
- b) A concessão de um prazo de sete dias após a liquidação integral do preço para o levantamento dos bens arrematados;
- c) A faculdade de não efectuar a venda se as propostas não atingirem um nível satisfatório de acordo com os preços do mercado à data do acto.

Artigo 14º

(Exame dos bens)

Durante o prazo estabelecido nos editais e anúncios, que não poderá ser inferior a cinco dias, o depositário é obrigado a mostrar os bens a quem pretender examiná-los, mas pode fixar as horas em que, durante o dia, se facultará a visita.

Artigo 15º

(Venda sem prévia autorização)

1. Compete aos dirigentes máximos dos serviços autorizar e promover a alienação dos bens móveis de fácil deterioração ou cuja base de licitação seja inferior a 10.000\$00.

2. A publicidade da venda dos bens de que trata o número antecedente pode ser feita apenas mediante edital, reduzindo-se para cinco dias a antecedência mínima para sua afixação.

3. Nas venda de que trata este artigo a comissão de avaliação e licitação é composta por dois representantes do serviço afectatário, sendo um deles o presidente, e por um representante designado pelo serviço central

do património do Estado ou pelo Secretário de Finanças, consoante os bens em causa se situarem na área do Concelho da Praia ou nos demais concelhos.

4. O pagamento do preço das vendas feitas ao abrigo do presente artigo é sempre feito na ocasião, pela totalidade.

5. Cópia dos processos de venda é enviada ao serviço central do património do Estado até trinta dias a contar da sua realização, devendo indicar-se a proveniência das quantias depositadas, designando-se qual a importância que corresponde ao preço de venda e qual a que se refere a despesas de publicidade e outras, a data em que se realizou a venda, o nome e morada do comprador .

6. Às vendas feitas ao abrigo deste artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os demais princípios e procedimentos constantes do presente capítulo relativamente à alienação dos bens móveis do Estado.

Artigo 16º

(Administração directa)

1. Os bens móveis considerados disponíveis que não sejam alienados nos termos do artigo antecedente são entregues ao serviço central do património do Estado, mediante termo, ficando sob sua administração directa.

2. À alienação de bens móveis sob administração directa do serviço central do património do Estado é aplicável o disposto no artigo 7º, sem prejuízo do recurso a venda em estabelecimento especializado.

Artigo 17º

(Hasta pública)

1. As arrematações realizam-se no local anunciado para a hasta pública, perante a comissão de avaliação e licitação designada por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças ou constituída nos termos do artigo 15º.

2. A licitação é declarada aberta pelo presidente da comissão, após o que o secretário procederá à leitura dos editais contendo a identificação dos bens e as condições gerais para o respectivo leilão.

3. Na mesa da comissão deve haver, sempre, um exemplar do presente regulamento, bem como cópia do edital e um exemplar de um dos periódicos em que tenha sido publicado o anúncio do concurso.

4. Qualquer licitante ou interessado pode reclamar contra as irregularidades cometidas antes ou no decurso do acto do leilão, devendo as reclamações constar do auto de arrematação provisória e conter os fundamentos de facto e de direito em que se apoia, com a apresentação ou oferecimento da prova pertinente.

Para demonstrar a participação directa ou indirecta é admitida toda a espécie de prova.

Artigo 18º

(Arrematações)

1. O oferecimento de preços é condicionado em cada lance aos limites mínimos fixados na avaliação e que são previamente declarados pelo presidente da comis-

são no início da sessão ou de cada licitação, não podendo em caso algum ser admitidos lanços inferiores à base de licitação indicada no edital.

2. Posto em leilão cada bem ou lote, compete ao secretário apontar os respectivos licitantes e ao terceiro elemento da comissão exercer as funções de pregoeiro, anunciando em voz alta o primeiro lanço que aparecer acima do valor estabelecido como base de licitação e os que se sucederem.

3. A licitação só se considera finda quando o pregoeiro tiver anunciado, por três vezes, o lanço mais elevado e este não for coberto.

4. A arrematação pode ser adiada por decisão da comissão ou a pedido de qualquer interessado quando haja fundada suspeita de conluio entre os concorrentes à hasta pública.

Artigo 19º

(Adjudicação provisória)

1. A adjudicação dos bens é feita com base no critério da maior oferta.

2. Finda a licitação, o presidente procede à identificação do concorrente que tiver apresentado maior proposta de preço e declara a adjudicação provisória do bem.

3. O adjudicatário procederá no acto ao depósito da quantia correspondente a 25% do preço da compra, acrescido da importância de 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e venda mais o valor do imposto de selo, mediante recibo.

4. Os recibos das quantias recebidas são passados pelo presidente da comissão, em duplicado e em cadernetas com numeração sequencial, cujo fornecimento e controle incumbe ao serviço central do património do Estado ou às Repartições Concelhias de Finanças, promovendo-se o depósito imediato das importâncias recebidas, que será efectuado no dia seguinte caso o acto não tenha conclusão a tempo de se poder depositar o produto das vendas.

5. É para todos os efeitos considerado como desistente o adjudicatário que não proceda à imediata entrega da quantia resultante da aplicação do número três, devendo nesse caso o presidente declarar a adjudicação ao concorrente que tiver oferecido o lanço imediatamente inferior e assim sucessivamente.

Artigo 20º

(Auto de arrematação)

1. De tudo o que decorrer na arrematação é lavrado auto, que constitui o contrato provisório a cujo cumprimento ficam obrigados os adjudicatários.

2. O auto de que trata este artigo, acompanhado das demais peças do processo e de uma relação dos artigos arrematados, é enviado ao serviço central do património do Estado ou à Repartição Concelhia de Finanças respectiva, consoante se tratar de leilões ocorridos na área do Concelho da Praia ou nos demais Concelhos de país, para efeitos acompanhamento dos processos até à completa liquidação do valor da adjudicação.

3. Os autos são assinados pelos membros da comissão e pelos adjudicatários, sem rasuras nos preços, devendo dos mesmos constar os seguintes elementos:

- a) O local, dia e hora em que se reuniu a comissão, por quem foi constituída, quais os bens submetidos a hasta pública e o despacho que autorizou a venda;
- b) Os meios de publicidade utilizados, juntando-se um exemplar dos anúncios publicados e dos editais afixados;
- c) Resumo do que decorreu durante a sessão e narração de todos os protestos e reclamações apresentadas;
- d) A maneira como foi feita a identificação dos adjudicatários;
- e) Valor das adjudicações e discriminação das quantias recebidas.

Artigo 21º

(Homologação)

1. Quando se não verifique qualquer protesto ou reclamação, os autos de adjudicação provisória serão submetidos à homologação do Ministro responsável pela área das Finanças, juntamente com os respectivos processos, após o que os interessados serão notificados do prazo limite para procederem ao pagamento dos restantes 75% e assinar o auto de adjudicação definitiva e entrega dos bens, sob cominação do disposto na alínea a), número 2 do artº 13º do presente diploma.

2. Verificando-se qualquer reclamação, apresentada no decurso ou até três dias após o acto do leilão, o serviço central do património do Estado ou a Repartição Concelhia de Finanças, consoante os bens se situarem na área do concelho da Praia ou nos demais concelhos, promoverão diligências expeditas, no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo auto ou da reclamação, com vista ao rápido esclarecimento da situação, ouvindo os membros da comissão e o reclamante, inquirindo as testemunhas apresentadas e procedendo a quaisquer outras diligências julgadas necessárias

3. Das diligências efectuadas é lavrado relatório a ser anexo ao processo, e que deve ser conclusivo quanto à decisão a tomar relativamente à homologação ou anulação do concurso.

4. O concurso é anulado por falta de publicitação da venda, por comprovado conluio entre os concorrentes, por adjudicação a candidato inibido ou quando as irregularidades cometidas hajam viciado o resultado final da licitação, procedendo-se no caso de irregularidades não imputáveis ao adjudicatário à devolução das quantias recebidas a título de sinal.

Artigo 22º

(Comunicação do despacho)

O teor da decisão é comunicado ao reclamante e ao adjudicatário no prazo de três dias a contar do despacho respectivo.

Artigo 23º

(Levantamento dos bens)

Após a completa liquidação do valor da adjudicação é lavrado o termo de levantamento dos bens que será entregue ao depositário para fins de entrega ao comprador.

Artigo 24º

(Praça deserta)

Se passada uma hora não houver lanço superior ao valor por que os bens forem postos em praça, ou quando a arrematação se não efectuar no todo ou em parte por ausência completa de concorrentes ou por não convirem os preços oferecidos, a praça é encerrada, designando logo a comissão o dia para a segunda praça.

Artigo 25º

(Segunda praça)

A notícia da segunda praça é dada através de edital afixado com antecedência mínima de sete dias e por anúncio, quando tal se justificar, que se publicará com igual antecipação, podendo a base de licitação ser reduzida para até vinte por cento do valor da avaliação.

Artigo 26º

(Segunda praça deserta)

Se a segunda praça ficar também deserta, procede-se à venda por propostas em carta fechada dirigidas ao serviço que tenha aberto o concurso.

SECÇÃO III

Propostas em carta fechada

Artigo 27º

(Publicidade)

A publicidade das vendas em carta fechada é feita nos mesmos termos definidos nos artigos 12º e 13º, observando-se em tudo o mais as disposições constantes desta secção.

Artigo 28º

(Candidaturas)

1. O concorrente deve proceder à sua identificação, indicando o número do documento de identificação, residência, sua direcção postal e o número do telefone, quando possível, e declarar formalmente a aceitação das condições estipuladas para arrematação e a sujeição às prescrições deste regulamento.

2. As propostas são apresentadas sem emendas nem rasuras, nelas figurando o preço oferecido em algarismos e por extenso.

Em caso de divergência entre os números e as letras prevalece o consignado em letras.

3. Os preços que contenham a oferta devem ser firmes, definitivos e invariáveis, sem sujeição a qualquer

condição futura, não sendo consideradas as propostas que ofereçam determinada percentagem sobre o maior preço.

4. As ofertas devem ser apresentadas em envelope fechado e lacrado, contendo no seu exterior a identificação do serviço que lançou o concurso, o número e nome do concurso e podem ser entregues directamente ou remetidas via correio.

Artigo 29º

(Modificação ou anulação)

A oferta pode ser modificada ou deixada sem efeito mediante correspondência posterior apresentada em sobrescrito fechado antes do momento de abertura, desde que satisfaça os demais requisitos formais pertinentes e se refira de forma clara à oferta que emenda.

Artigo 30º

(Custódia)

As ofertas, imediatamente depois de recebidas no serviço respectivo, são devidamente conservadas, permanecendo fechadas até ao momento de sua abertura.

Artigo 31º

(Abertura das propostas)

1. As propostas são abertas na hora e no local indicados no aviso, em acto público, com a presença dos membros da comissão de avaliação e licitação e das pessoas interessadas no concurso ou seus representantes.

2. O acto tem início com a contagem das propostas entradas, após o que se procederá à abertura dos envelopes que derem entrada tempestivamente, com a leitura dos aspectos mais salientes, designadamente o nome dos ofertantes e o preço oferecido por cada bem ou lote de bens.

3. À medida que o presidente da comissão for abrindo as propostas anotar-se-á em cada uma o número de ordem que lhe coube, rubricando-as em seguida.

4. Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles.

5. Estando presente só um dos proponentes do maior preço ou seu representante, pode esse cobrir a proposta dos outros; se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

6. Qualquer concorrente pode apresentar, no próprio acto ou até três dias após a publicação dos resultados, reclamação contra as irregularidades que julgue terem sido cometidas com relação ao concurso respectivo, ou contra a adjudicação.

Artigo 32º

(Seleção das ofertas e adjudicação provisória)

1. A ordenação dos concorrentes é feita no próprio acto, por ordem decrescente dos valores propostos para cada bem ou lote de bens, procedendo-se à adjudicação provisória ao concorrente que apresentar maior oferta.

2. Estando o adjudicatário ou seu representante presente ao acto, procederá ao depósito da quantia correspondente a 25% do preço de compra, acrescido da importância correspondente a 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e de venda mais o valor do imposto do selo, mediante recibo.

3. O adjudicatário ausente do acto de abertura tem o prazo de cinco dias a contar da notificação da adjudicação para proceder ao depósito das quantias de que trata o número anterior, sob pena de ser considerado desistente e ser automaticamente conferida a adjudicação ao concorrente que se lhe seguir na respectiva tabela de classificação.

4. De tudo o que decorrer no acto de abertura é lavrado acta, conforme o modelo em anexo, com a assinatura dos membros da comissão, dos reclamantes e dos assistentes que queiram fazê-lo, devendo a comissão proceder à adjudicação provisória ou declarar deserto o concurso.

5. O resultado do concurso é publicado nos mesmos locais onde foram afixados os respectivos editais, no prazo de cinco dias a contar da data de abertura das propostas.

Artigo 33º

(Disposições aplicáveis)

São aplicáveis ao concurso de alienação mediante propostas em carta fechada as mesmas disposições do presente diploma relativas à homologação, à elaboração do auto, ao levantamento e à baixa dos bens alienados em hasta pública.

SECÇÃO IV

Negociação directa

Artigo 34º

(Condições)

1. A alienação pode realizar-se por negociação directa quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não tenha sido possível alienar os bens por qualquer das formas previstas no presente diploma;
- b) O adquirente for uma pessoa colectiva pública ou privada que prossiga fins não lucrativos.

2. O convite para a negociação directa deve ser formulado por escrito a um ou a vários organismos, com a designação dos bens e as condições de venda, podendo a redução do preço ir até quarenta por cento do valor da avaliação.

SECÇÃO V

Outros destinos a dar aos bens móveis

Artigo 35º

(Permuta)

1. São permitidas permutas de bens entre órgãos da Administração Pública directa ou indirecta, sob proposta do serviço afectatário.

2. Compete exclusivamente ao Ministro responsável pela área das Finanças decidir sobre a troca mediante retoma de bens móveis do Estado por bens de diversa natureza, a receber, feita a sua avaliação especialmente para este fim.

3. Autorizada a permuta, o serviço central do património do Estado deverá preparar o edital de permuta que é afixado no respectivo quadro de avisos e à porta do serviço proponente, do qual deverá constar a descrição sucinta dos bens a serem objecto de permuta.

4. As propostas devem ser julgadas pela comissão, que emitirá parecer a ser submetido a homologação ministerial.

5. Uma vez autorizada a permuta esta é formalizada mediante termo, em três vias, do qual constem a designação, o estado e características dos bens permutados, sendo a diferença de valor entre os bens, quando a houver, arrecadada como receita do Estado, ou paga pelas verbas próprias dos serviços, conforme o caso.

Artigo 36º

(Transferência)

1. Quando no mesmo departamento governamental hajam serviços interessados na transferência dos bens disponibilizados que se encontrem ociosos, far-se-á a sua afectação mediante auto, assinado por um representante do serviço que os tiver disponibilizado e outro do novo afectatário, no momento da entrega dos bens.

2. A movimentação de bens móveis para departamento diferente dependerá de proposta de transferência do serviço interessado e da aprovação do titular da unidade de situação dos bens, a qual é comunicada ao serviço central do património do Estado.

3. Aprovada a transferência será lavrado o respectivo termo, em três vias, destinadas aos permutantes e ao serviço central do património do Estado.

Artigo 37º

(Cedência)

1. Previamente à informação a que se refere o artº 6º do presente diploma, o serviço central do património do Estado dará conhecimento ao organismo responsável pelo sector da cultura dos bens a que fôr atribuído valor cultural, designadamente obras de arte e objectos com interesse histórico, artístico ou de colecção, para efeitos de avaliação do seu interesse cultural e tendo em vista a definição do destino a dar-lhes.

2. Uma vez confirmada a natureza cultural dos bens e determinado o respectivo destino, a sua entrega é feita mediante auto assinado por um representante do serviço central do património do Estado e do organismo beneficiário.

3. Os restantes tipos de bens podem ser cedidos a organismos de carácter social, organizações de utilidade pública ou instituições que prossigam fins não lucrativos, sob proposta do serviço central do património do Estado ou a pedido dos interessados, devidamente fundamentado.

Artigo 38º

(Inutilização)

1. Esgotadas as vias de alienação, e não tendo os bens qualquer dos destinos definidos nesta secção, ou encontrando-se em mau estado ou inservíveis, proceder-se-à à sua efectiva inutilização de modo a que não possam voltar a ser utilizados, indicando-se a forma como foi feita a destruição do bem.

2. A inutilização é assegurada pela comissão de avaliação e licitação, lavrando-se auto em duas vias conforme o modelo em anexo.

Artigo 39º

(Baixa)

A baixa decorrente de qualquer dos destinos que forem dados aos bens deve ser registada com a indicação do respectivo despacho de autorização.

CAPÍTULO II

Alienação de semoventes

Artigo 40º

(Disposições aplicáveis)

A alienação de semoventes é feita com reserva de entrega e são-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à venda de bens móveis, com as alterações constantes do presente capítulo.

Artigo 41º

(Ficha de pedido de abate)

A proposta de disponibilização de semoventes é acompanhada de uma ficha de pedido de abate, conforme o modelo em anexo, da qual deve constar:

- a) A identificação do veículo;
- b) O local onde se encontra parqueado e a opção pretendida quanto à sua guarda até à efectivação do abate;
- c) Valor venal;
- d) Descrição sumária do estado geral da viatura;
- e) Relação de peças em falta;
- f) Motivo de abate;
- g) Proposta e justificação do destino a dar à viatura.

Artigo 42º

(Destino dos bens)

1. Para além dos destinos indicados no artº 7º, os veículos podem ser objecto de cessão a serviços da administração indirecta.

2. O serviço interessado comunicará ao serviço central do património do Estado, através de ofício, a necessidade de determinada viatura, elaborando-se uma in-

formação com base nos elementos constantes do processo de referido veículo que será submetida a despacho.

3. Obtido despacho favorável, será elaborado o auto de cessão, promovendo-se o averbamento no título de registo de propriedade da viatura da sua nova afectação, mediante ofício enviado à Conservatória do Registo Automóvel

4. Os veículos podem ainda ser objecto de desmantelamento, uma vez esgotadas as vias de alienação, para venda avulsa de peças ou aproveitamento para constituição de um stock de peças destinadas ao parque de viaturas do Estado.

O desmantelamento só pode ter lugar após a criação de condições físicas, humanas e organizativas para o efeito e uma vez aprovado o respectivo regulamento.

Artigo 43º

(Meios de avaliação)

1. A fixação da base de licitação para a venda de semoventes é feita por meio de avaliação através de comissão de avaliação ou de oficina especializada, do sector público ou privado.

2. Os serviços interessados ou o Serviço central do património do Estado podem solicitar a colaboração de peritos avaliadores de reconhecida idoneidade e com a especialização requerida aos serviços integrados do Estado ou outros organismos públicos.

Artigo 44º

(Relatório de avaliação)

1. No caso de se optar pela alienação, será efectuado o exame da viatura no prazo de sete dias a contar da designação da comissão ou da escolha da oficina, devendo ser apresentado, em anexo ao auto de avaliação, relatório que contenha o estado geral de conservação do veículo, designadamente o estado dos seguintes componentes: chapa e pintura, motor, transmissão, suspensão, direcção e rodas, estofos, tablier e vidros, acessórios habituais e opcionais, peças em falta e a indicação do ano de fabrico e dos quilómetros percorridos.

2. Na hipótese de se optar pela avaliação através da comissão de avaliação e licitação, esta deve integrar sempre um mecânico.

3. Cópia do relatório a que se refere o número um é sempre entregue ao comprador juntamente com o respectivo auto de venda, podendo este solicitar a respectiva conferência no acto da entrega.

4. Quaisquer divergências constatadas ou reclamações apresentadas pelo comprador serão esclarecidas pelo serviço central do património do Estado no prazo de sete dias, promovendo as medidas que se impuserem com vista à confirmação dos factos e ao imediato apuramento de responsabilidades, se for caso disso.

Artigo 45º

(Local de venda)

1. A venda pode ser realizada no local em que a viatura se encontrar parqueada ou nos armazéns do serviço central do património do Estado.

2. No caso de se optar pela transferência para os armazéns do serviço central do património, os documentos de circulação terão que acompanhar a viatura aquando da entrega da mesma, juntamente com a guia de entrega, emitida em triplicado pelo serviço respectivo.

Artigo 46º

(Utilização de peças)

1. É absolutamente interdita a extracção ou utilização de peças das viaturas entregues para alienação ao serviço central do património do Estado, e que não se destinem a ser desmanteladas, salvo autorização expressa do respectivo Director Geral, quando a extrema urgência e absoluta necessidade do serviço público justificar tal solução.

2. O documento de que trata o número anterior deve indicar o destino das peças e o prazo de sua reposição, se for caso disso, e isenta o responsável do armazém de qualquer responsabilidade pelo desvio.

Artigo 47º

(Denúncia)

1. Qualquer particular ou interessado pode denunciar os casos de desvio de peças ocorridos antes ou depois do exame das viaturas previsto no artigo 14º, aos serviços afectatários, ao serviço central do património do Estado ou às Repartições Concelhias de Finanças, verbalmente ou por escrito.

2. As denúncias verbais são obrigatoriamente reduzidas a escrito por quem as receber, cabendo-lhe encaminhar o processo com vista à promoção das medidas subsequentes visando o apuramento de responsabilidades.

3. Incorre em responsabilidade disciplinar todo o responsável que não der cumprimento ao disposto no número antecedente.

Artigo 48º

(Alienação)

1. A alienação de semoventes é sempre realizada pelo serviço central do património do Estado ou pelo serviço que o representar nos concelhos.

2. Nos editais e anúncios relativos à alienação de semoventes deve ser omitida a respectiva base de licitação, que será mantida em sigilo mesmo após a efectivação da venda ou a deserção da praça.

3. A alienação de viaturas propostas para abate cujo valor venal seja igual ou superior a cinquenta mil escudos é efectuada com os documentos de circulação respectivos.

4. A venda das viaturas cujo valor venal seja inferior a cinquenta mil escudos é efectuada como sucata, sendo a entrega ao comprador feita sem documentos de circulação, com as matrículas canceladas e sem chapas de matrícula.

5. Quando houver lugar ao cancelamento de matrícula o mesmo deve ser efectuado pelo serviço central do património do Estado antes de ser realizada a venda.

Artigo 49º

(Pagamento e entrega)

1. Após a homologação da adjudicação, compete ao serviço central do património do Estado elaborar o auto de venda e anexar ao processo os talões comprovativos de depósito do remanescente do preço da venda.

2. O pagamento da quantia em dívida deve ser efectuado no prazo de trinta dias a contar da notificação da adjudicação definitiva, sob cominação do disposto na alínea a), número 2 do artº 13º do presente diploma.

3. A entrega da viatura ao comprador só pode ser efectuada depois deste apresentar documento comprovativo de ter requerido à Conservatória do Registo Automóvel o averbamento da nova propriedade.

4. Na falta de cumprimento do estabelecido no número anterior, é da exclusiva responsabilidade do depositário todo e qualquer incidente ocorrido e/ou qualquer acidente ou infracção praticados pelo comprador.

Artigo 50º

(Venda a funcionários)

1. Os agentes da Administração Central podem requerer que o remanescente correspondente a 75% do preço de compra seja pago mediante descontos mensais e consecutivos nos respectivos vencimentos, podendo ser-lhes deferido o respectivo pagamento até vinte e quatro prestações, sem juros.

2. Os veículos adquiridos na modalidade prevista no presente artigo não podem ser alienados, transmitidos ou cedidos a terceiros antes de decorrido o prazo de dois anos a contar da venda, sob pena de imediata cobrança do montante em dívida e interdição de participar em futuros concursos promovidos pelo Estado.

3. O serviço central do património do Estado comunicará à Conservatória do Registo Automóvel todas as alienações efectuadas nas condições do presente artigo, para os fins convenientes.

CAPÍTULO III

Alienação de bens imóveis

Artigo 51º

(Disposições aplicáveis)

São aplicáveis à alienação de bens imóveis do património do Estado, com as necessárias adaptações, as mesmas disposições relativas à venda de bens móveis, exceptuando os artigos 2º, 3º, 4º, 9º, 10º, 11º, 15º e 16º, e com as particularidades constantes do presente capítulo.

Artigo 52º

(Proposta de alienação)

A proposta de alienação dos bens imóveis a submeter à autorização do Conselho de Ministros é preparada pelo serviço central do património do Estado, devendo indicar a localização, composição, afectação inicial, o destino habitual e a última utilização do imóvel em causa e demonstrar que o mesmo é objectivamente desnecessário aos serviços ou a fins de interesse público e

que da sua alienação não resulta qualquer futuro prejuízo para os interesses permanentes da Administração.

Artigo 53º

(Avaliação)

Autorizada a alienação, o serviço central do património do Estado promoverá a avaliação do imóvel, para fixação da respectiva base de licitação, através de uma comissão de avaliação e licitação composta por três elementos designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da qual fará sempre parte pelo menos um técnico de construção civil ou um perito avaliador de reconhecida competência e idoneidade e comprovada experiência no sector.

Artigo 54º

(Base de licitação)

1. O preço base de licitação é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, tomando como referência o resultado da avaliação e de outras diligências que entender levar a cabo ou demais elementos úteis para a atribuição de justo valor.

2. O despacho previsto no número anterior pode determinar que a base de licitação seja definida pelo valor mais alto das propostas em carta fechada a que se refere o artigo 57º.

Artigo 55º

(Publicidade)

Para além dos locais indicados no artigo 12º, afixar-se-á também uma via do edital na porta principal do prédio a ser alienado.

Artigo 56º

(Direito de preferência)

1. As pessoas a quem a lei reconhecer direito de preferência serão notificadas do dia, hora e local da venda em hasta pública ou da abertura das propostas, para poderem exercer o seu direito no acto da praça, depois de terminada a licitação.

2. Se o preferente tiver sido notificado por edital pode propôr a acção de preferência nos termos gerais, desde que das circunstâncias se possa presumir que a notificação não chegou ao seu conhecimento a tempo de poder exercer o seu direito.

Artigo 57º

(Propostas)

1. Para a alienação de imóveis em hasta pública podem os interessados apresentar previamente propostas de aquisição em carta fechada.

2. As propostas eventualmente apresentadas devem dar entrada no local e no prazo fixados nos editais e nos anúncios que publicitaram a realização da hasta pública, estando a sua apresentação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo 28º.

Artigo 58º

(Formalidades da hasta pública)

1. Se a base da licitação for definida nos termos do nº 2 do artigo 54º, as cartas com as propostas eventualmente apresentadas são abertas no início da sessão de hasta pública, seguindo-se a licitação e adjudicação provisória ao licitante ou proponente de tiver oferecido maior valor.

2. Terminado o período de licitação ou aquele em que a praça deva estar aberta, se as cartas com as propostas tiverem sido abertas para fixação da base de licitação de acordo com o previsto no nº 1 deste artigo, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Se tiver havido lances, são abertas as cartas e efectua-se a adjudicação provisória ao licitante ou proponente que tiver oferecido maior valor;
- b) Não havendo lances, são abertas as cartas e efectua-se a adjudicação provisória ao proponente que tiver oferecido maior preço, desde que seja superior ao valor da avaliação;
- c) Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles. Não querendo os proponentes licitar entender-se-á que desejam adquirir os bens em propriedade.

3. As propostas, uma vez apresentadas, não podem ser retiradas.

4. As irregularidades relativas à abertura das propostas ou à licitação só poderão ser arguidas no próprio acto.

Artigo 59º

(Termos subsequentes)

1. Ao presidente da praça é permitido, segundo as circunstâncias que ocorrerem, mandar retirar dela e não adjudicar bens sobre os quais tenha havido lances, quando a seu juízo não atingirem um nível satisfatório de acordo com os preços do mercado, fazendo-o saber aos concorrentes após a última proposta de preço apresentada.

2. O arrematante ou o proponente da proposta que for aceite deverá depositar imediatamente a quantia devida nos termos do artigo 13º, após o que se lavrará o auto de arrematação e o termo de adjudicação provisória, ficando a venda sujeita a confirmação pelo Ministro responsável pelas Finanças.

3. Se a venda for confirmada, o pagamento da parte restante do preço deverá ser efectuado no prazo de trinta dias a contar da respectiva notificação. Se não for confirmada a venda, deverá no mesmo prazo ser devolvida a importância entregue como sinal e princípio de pagamento.

4. O pagamento dos restantes 75% do valor da venda pode ainda ser feito em prestações mensais sem qualquer desconto ou juros, se o adquirente o declarar no acto da adjudicação provisória, até ao máximo de 12 mensalidades.

5. Se a modalidade de pagamento acordado for superior a 12 mensalidades as prestações subsequentes vencerão juros à taxa de desconto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 60º

(Título de arrematação)

1. Após o depósito da totalidade do preço e o pagamento da sisa, quando devida, e demais encargos legais, o serviço central do património do Estado passará o respectivo título de arrematação, que servirá de título bastante para efeitos de registo predial.

2. No título de arrematação, para além da identificação dos bens arrematados e das menções obrigatórias exigidas pelo Código do Registo Predial, deverá certificar-se o pagamento do preço e da sisa ou fundamentar-se a respectiva isenção e declarar-se a data da transmissão, que coincidirá com a da praça em que os bens tenham sido adjudicados.

3. Se o preço da arrematação for pago em prestações, o exemplar da guia referente ao pagamento da primeira prestação será bastante para o registo definitivo da transmissão e da hipoteca legal para segurança do pagamento das restantes prestações.

Artigo 61º

(Incumprimento pelo arrematante)

1. No caso do arrematante, antes de confirmada a adjudicação, desistir da compra, considera-se perdida a favor do Estado a importância depositada no final da praça conforme previsto no artigo 13º.

2. Sempre que o arrematante, uma vez confirmada a adjudicação, não depositar no prazo legal a parte do preço em dívida ou, sendo o pagamento em prestações, se venceram e não forem pagas nos prazos respectivos duas dessas prestações, ter-se-à como rescindida a arrematação, revertendo a favor do Estado a importância já depositada.

Artigo 62º

(Transmissão)

Os bens imóveis são transmitidos conforme dispõe o artigo 907º do Código de Processo Civil, aplicando-se a essas vendas o disposto no artigo 908º do mesmo código.

Artigo 63º

(Vendas sem efeito)

1. A venda dos bens fica sem efeito por determinação do Ministro responsável pelas Finanças ou a requerimento de qualquer interessado, nos casos previstos no artigo 909º do Código de Processo Civil, alíneas *c)*, *d)* e *e)*, e no prazo fixado no número quatro do mesmo artigo.

2. A venda fica igualmente sem efeito se o preço mais elevado tiver sido oferecido por mais de que um proponente e não se tiver aberto licitação entre eles.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e finais

Artigo 64º

(Proibições)

1. Não podem concorrer às praças abertas para alienação de bens do Estado:

- a) Os servidores ou agentes que de algum modo tenham intervenção na respectiva tramitação ou tenham poder de decisão relativamente a qualquer fase do processo respectivo, designadamente, o pessoal dirigente do serviço central do património do Estado e os agentes afectos à unidade que assegura a gestão patrimonial a nível do mesmo serviço, bem como os respectivos familiares, directa ou indirectamente, salvo se, neste caso, se tratar de exercício do direito de preferência;
- b) Os membros das respectivas comissões de avaliação e licitação, bem como os peritos avaliadores designados ou quaisquer pessoas que tenham intervindo na formulação das propostas de alienação e na especificação ou elaboração das condições da respectiva licitação, directamente ou por interposta pessoa;
- c) Os dirigentes máximos dos serviços que promovam as vendas ao abrigo do nº 1 do artº 15º do presente diploma;
- d) Os candidatos sancionados em arrematações anteriores com a proibição de concorrer.

2. Às pessoas abrangidas pelas interdições das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número antecedente, é absolutamente vedado aceitar a retrocessão dos bens cujos serviços tenham a responsabilidade de alienar.

3. A violação das proibições estabelecidas neste artigo implica, para além da anulação do concurso em que forem declarados adjudicatários, a aplicação das sanções disciplinares previstas nos respectivos estatutos.

Artigo 65º

(Penalidades)

1. Os concorrentes que, sem causa justificada, desistam da compra após a declaração da adjudicação provisória, e os que maliciosamente tenham apresentado reclamação sem fundamento ou baseada em factos falsos, com o único objectivo de dificultar o processo ou de prejudicar o adjudicatário, ficam inibidos de se candidatarem, por si ou por interposta pessoa, durante dois anos.

2. Os candidatos que tenham comprovadamente entrado em conluio para viciação do resultado final da licitação, ou usarem de qualquer artifício para violar as disposições do presente regulamento, ficam inibidos de, por si ou por interposta pessoa, concorrerem às praças abertas para alienação de bens do Estado durante cinco anos.

3. Aos que aceitem licitar em benefício de pessoas inibidas de se candidatarem, é vedado concorrer aos concursos para alienação de bens do Estado, por si ou por interposta pessoa, durante dez anos.

4. Para os efeitos do presente artigo admite-se toda a espécie de prova para demonstrar a participação directa ou indirecta.

5. A reincidência implica a interdição definitiva de participar em futuros concursos para alienação de bens do Estado.

A interdição de que trata este número é publicada na 2ª série do *Boletim Oficial*.

Artigo 66º

(Registo e publicação)

O serviço central do património do Estado deve manter um registo actualizado dos licitantes que estejam nas situações do artigo antecedente, o qual é publicado no respectivo quadro de avisos e será fornecido às comissões de avaliação e licitação, devendo conter a identificação das pessoas sancionadas, e portanto inibidas de concorrer, assim como o período de vigência da interdição.

Artigo 67º

(Controlo e fiscalização)

1. Para além do controlo interno exercido através do serviço central do Património, a actividade patrimonial ligada à alienação dos bens do Estado é controlada pelos órgãos de inspecção, por sua iniciativa ou por determinação do Ministro responsável pelas Finanças.

2. Qualquer particular ou interessado que tiver conhecimento de actuações irregulares ligadas à alienação de bens do Estado e que violem gravemente as disposições deste diploma ou sejam altamente lesivas do interesse público, pode denunciá-las directamente à Inspeção Geral de Finanças ou ao Gabinete do Ministro responsável pelas Finanças.

3. A fiscalização subsequente consistirá, basicamente, em avaliar a actuação dos serviços, dos responsáveis e dos agentes que intervenham nos processos, no concernente ao estrito cumprimento da regulamentação pertinente.

4. Os superiores hierárquicos estão obrigados a promover as acções disciplinares propostas pelo órgão de inspecção, sob pena de co-responsabilização e de incorrerem em falta, com as consequências legais previstas no respectivo estatuto.

Artigo 68º

(Denegação de autorização)

Podem ser denegadas autorizações ou a ratificação de actuações administrativas relacionadas com as vendas e que resultem altamente lesivas do interesse público.

Artigo 69º

(Manutenção da ordem)

O serviço interessado, previamente à celebração do acto, ou o presidente da comissão no decurso da licitação, podem solicitar a colaboração da polícia de ordem pública para manter a ordem quando as circunstâncias tornem previsível ou real essa necessidade.

Artigo 70º

(Conta corrente)

1. O produto das alienações bem como da percentagem cobrada para despesas de publicidade e de venda é depositado na conta corrente do Tesouro e movimentado por operações de tesouraria.

2. Quando as vendas forem feitas pelos serviços aos quais os bens estão afectos ou pelas Repartições Concelhias de Finanças em representação do serviço central do património do Estado, serão sempre enviadas a este cópias dos comprovativos dos depósitos efectuados na referida conta.

3. A movimentação da conta especial aberta para esse fim junto do Tesouro é feita com observância do destino legal das importâncias cobradas e mediante autorização do Director Geral do serviço central do património do Estado.

4. Incumbe ao serviço central do Património do Estado a gestão do respectivo sistema de recebimentos e pagamentos, devendo o rateio das importâncias recebidas ser feito no prazo máximo de sete dias a contar da data do depósito respectivo.

5. A Direcção Geral do Tesouro remeterá mensalmente ao serviço central do património do Estado extracto da respectiva conta, para fins de controlo.

Artigo 71º

(Produto da venda de bens móveis e semoventes)

1. O produto da percentagem cobrada em adicional ao preço de venda nas alienações em hasta pública de bens móveis e semoventes terá a seguinte distribuição:

- a) Até um máximo de 2% para cobertura dos encargos com a publicidade, a movimentação dos bens e demais despesas da venda;
- b) Até um máximo de 8% para os membros da comissão, sendo a distribuição feita da seguinte forma: 40% desse montante para o presidente e 30% para cada um dos restantes membros.

2. A fixação da percentagem a atribuir aos membros da comissão, nos termos referidos na alínea b) do número anterior, é da competência do Ministro das Finanças, sob proposta do Director Geral do Património do Estado.

3. O produto da alienação é entregue nos cofres do Estado como receita orçamental após deduzidos os encargos de alienação que não forem cobertos pela quantia a que se refere a alínea a) do número um.

4. O serviço central do património do Estado manterá um registo organizado de todas as importâncias recebidas, com a descrição da data em que a venda se realizou, o número do processo, o nome e morada do comprador, as quantias recebidas, a data e o número do talão do respectivo depósito, o número, a data, importância e beneficiário ou destino dos cheques emitidos e os saldos existentes no final de cada mês.

Artigo 72º

(Produto de alienação dos bens imóveis)

1. O produto da alienação de bens imóveis bem como das importâncias cobradas para as despesas de publicidade e de venda respectivas é também depositado, movimentado e controlado nos mesmos termos constantes dos artigos 70º e 71º.

2. Os 10% cobrados em adicional ao preço de venda nas alienações em hasta pública ou por concurso mediante proposta em carta fechada terão o seguinte destino:

- a) Até um máximo de 5% para cobertura dos encargos com a publicidade e de venda;
- b) Até um máximo de 5% para os membros da comissão, sendo a distribuição feita da seguinte forma: 40% desse montante para o presidente e 30% para cada um dos restantes membros;

3. A fixação da percentagem a atribuir aos membros da comissão, nos termos referidos na alínea b) do número anterior, é da competência do Ministro das Finanças, sob proposta do Director Geral do Património do Estado.

Artigo 73º

(Forma de pagamento)

1. A entrega do sinal bem como da percentagem cobrada em adicional é feita em dinheiro ou por meio de cheque visado, devendo o remanescente ser pago nas mesmas condições.

2. O remanescente da quantia em dívida pode ainda ser pago em espécie, no todo ou em parte, nas condições que forem acordadas, designadamente na forma de equipamentos, edifícios, terrenos e obras, sempre que o interesse público assim o justifique e mediante autorização do Ministro responsável pela área das Finanças.

3. Nos pagamentos feitos em espécie, a diferença de valor é regularizada com base nos princípios constantes do artº 35º deste diploma.

Artigo 74º

(Organização de processos)

1. Por cada leilão se formará processo, devendo todas as actuações e os documentos relativos às diferentes fases da alienação de bens do Estado, desde a sua disponibilização até à liquidação do respectivo preço, serem conservados em expedientes individuais ou processos de secretaria devidamente registados, ordenados, numerados e rubricados.

2. Incumbe ao serviço central do património do Estado manter a organização centralizada dos processos de alienação dos bens do Estado, com toda a documentação a eles respeitantes.

3. Dentro de trinta dias da realização da venda, o serviço que a promover ou as Repartições Concelhias de Finanças devem remeter por ofício cópia de toda a documentação relativa à alienação e à arrecadação do respectivo valor.

Artigo 75º

(Aplicação a outros serviços)

As disposições deste diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos serviços e fundos autónomos, incluindo os institutos públicos, que não disponham de regulamentação específica e regularmente aprovada relativamente à alienação dos respectivos bens.

Artigo 76º

(Aprovação de modelos)

São aprovados os modelos de edital e anúncio, de ficha de pedido de abate, de termos de entrega, adjudicação e permuta, de autos de incapacidade, venda, inutilização, avaliação e arrematação, de título de arrematação e acta de abertura de propostas, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 77º

(Casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos são resolvidos por despacho do Ministro responsável pelas Finanças.

Artigo 78º

(Revogações)

São revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 79º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos de 1998. O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.



ANEXO I-A

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

EDITAL

====*====

VENDA DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO

Anuncia-se que vai ser posto em praça, para *venda em hasta pública*, o prédio urbano abaixo descrito, pertencente ao Estado.

O arrematante deve entregar como sinal, no acto de adjudicação, 25% do preço da arrematação bem como a importância correspondente a 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e de venda e o valor do imposto do selo, à taxa de 10 por mil sobre o preço.

O remanescente deverá ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da confirmação da venda, sob pena de perda do sinal.

O pagamento dos restantes 75% do valor da venda pode ainda ser feito em prestações mensais, sem qualquer juro, até 12 mensalidades, vencendo as prestações subsequentes juros à taxa de redesconto do Banco de Cabo Verde.

BASE DE LICITAÇÃO: \$

DIA DA ARREMATACÃO: /...../..... , Pelas horas

LOCAL DA PRAÇA:

LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO PRÉDIO:

.....
.....
.....
.....

O ESTADO RESERVA O DIREITO DE NÃO EFECTUAR A VENDA SE AS PROPOSTAS NAO CONVIEREM

INFORMAÇÕES: Direcção Geral do Património do Estado, Avenida Amílcar Cabral, C.P.102, Praia, Tel: 61 49 30/33 . Repartição de Finanças do Concelho de.....

Direcção Geral do Património do Estado, na Praia, aos de de 19 .

O DIRECTOR GERAL,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

EDITAL

====*====

VENDA DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO

Anuncia-se que vai ser posto em concurso público, para *venda mediante propostas em carta fechada*, o prédio urbano abaixo descrito, pertencente ao Estado, devendo as propostas dar entrada até/...../.....

O arrematante deve entregar como sinal, no acto de adjudicação, 25% do preço da arrematação bem como a importância correspondente a 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e de venda e o valor do imposto do selo, à taxa de 10 por mil sobre o preço.

O remanescente deverá ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da confirmação da venda, sob pena de perda do sinal.

O pagamento dos restantes 75% do valor da venda pode ainda ser feito em prestações mensais, sem qualquer juro, até 12 mensalidades, vencendo as prestações subsequentes juros à taxa de redesconto do Banco de Cabo Verde.

BASE DE LICITAÇÃO: \$

DIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS:/...../....., Pelas horas

LOCAL DA ABERTURA:

LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO PRÉDIO:

.....
.....
.....
.....

CANDIDATURA: O concorrente deve proceder à sua identificação, indicando o número do documento de identificação, residência, sua direcção postal e o número de telefone, quando possível, e declarar a aceitação das condições estipuladas para arrematação e demais prescrições do respectivo regulamento.

As propostas devem ser apresentadas sem emendas nem rasuras, nelas figurando o preço oferecido em algarismos e por extenso.

Os preços que contenham a oferta devem ser firmes, definitivos e invariáveis, sem sujeição a qualquer condição futura, devendo as ofertas ser apresentadas em envelope fechado e lacrado, contendo no exterior a identificação do serviço que lançou o concurso, o número e nome do concurso, podendo ser entregues directamente ou remetidas via correio.

O ESTADO RESERVA O DIREITO DE NÃO EFECTUAR A VENDA SE AS PROPOSTAS NAO CONVIEREM

Direcção Geral do Património do Estado, na Praia, aos de de 19

O DIRECTOR GERAL,



ANEXO I-B

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

EDITAL

====*=====

VENDA DE BENS MÓVEIS DO ESTADO

Anuncia-se que vão ser postos em praça, para venda em *hasta pública*, os bens abaixo discriminados, pertencentes ao Estado.

O arrematante deve entregar como sinal, no acto de adjudicação, 25% do preço da arrematação bem como a importância correspondente a 10% do do mesmo preço para despesas de publicidade e de venda e o valor do imposto do selo, à taxa de 10 por mil sobre o preço, devendo o remanescente ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da homologação da venda, sob pena de perda do sinal.

PRAZO PARA EXAME DO(S) BEM(S): De/...../..... a/...../....., horário: às

<u>DESIGNAÇÃO</u>	<u>LOCAL DE EXAME/PRAÇA</u>	<u>DIA DA PRAÇA</u>	<u>HORA</u>	<u>BASE LICITAÇÃO</u>
1-/...../..... \$
2-/...../..... \$
3-/...../..... \$
4-/...../..... \$
5-/...../..... \$
6-/...../..... \$
7-/...../..... \$
8-/...../..... \$
9-/...../..... \$
10-/...../..... \$

O ESTADO RESERVA O DIREITO DE NÃO EFECTUAR A VENDA SE AS PROPOSTAS NAO CONVIEREM

INFORMAÇÕES: - Direcção Geral do Património do Estado, Avenida Amílcar Cabra
C.P.102, Praia - PBX: 61 49 30/33 . Tel/Fax: 63 19 79
- Repartição de Finanças do Concelho d

Direcção Geral do Património do Estado, na Praia, aos de de 19 ..

O DIRECTOR GERAL,



ANEXO I-BB

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

EDITAL

====*=====

VENDA DE BENS MÓVEIS DO ESTADO

Anuncia-se que vão ser postos em concurso público, para venda mediante *propostas em carta fechada*, os bens abaixo discriminados, pertencentes ao Estado, devendo as propostas dar entrada até/...../.....

O arrematante deve entregar como sinal, no acto de adjudicação, 25% do preço da arrematação bem como a importância correspondente a 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e de venda e o valor do imposto do selo, à taxa de 10 por mil sobre o preço, devendo o remanescente ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da homologação da venda, sob pena de perda do sinal.

PRAZO PARA EXAME DO(S) BEM(S): De/...../..... a/...../....., horário: às

<u>DESIGNAÇÃO</u>	<u>LOCAL DE EXAME/PRAÇA</u>	<u>DIA DA ABERTª</u>	<u>HORA</u>	<u>BASE LICITAÇÃO</u>
1-/...../.....	\$
2-/...../.....	\$
3-/...../.....	\$
4-/...../.....	\$
5-/...../.....	\$
6-/...../.....	\$
7-/...../.....	\$
8-/...../.....	\$
9-/...../.....	\$
10-/...../.....	\$

CANDIDATURA: O concorrente deve proceder à sua identificação, indicando o número do documento de identificação, residência, sua direcção postal e o número de telefone, quando possível, e declarar a aceitação das condições estipuladas para arrematação e demais prescrições do respectivo regulamento.

As propostas devem ser apresentadas sem emendas nem rasuras, nelas figurando o preço oferecido em algarismos e por extenso.

Os preços que contenham a oferta devem ser firmes, definitivos e invariáveis, sem sujeição a qualquer condição futura, devendo as ofertas ser apresentadas em envelope fechado e lacrado, contendo no exterior a identificação do serviço que lançou o concurso, o número e nome do concurso, podendo ser entregues directamente ou remetidas via correio.

O ESTADO RESERVA O DIREITO DE NÃO EFECTUAR A VENDA SE AS PROPOSTAS NAO CONVIEREM

Direcção Geral do Património do Estado, na Praia, aos de de 19
O DIRECTOR GERAL,



ANEXO I-C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

EDITAL

====*====

VENDA DE VIATURAS DO ESTADO

Anuncia-se que vai ser posto em praça, para venda em *hasta pública*, a(s) viatura(s) abaixo descrita(s), pertencente(s) ao Estado.

O arrematante deve entregar como sinal, no acto de adjudicação, 25% do preço da arrematação bem como a importância correspondente a 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e de venda e o valor do imposto do selo, à taxa de 10 por mil sobre o preço, devendo o remanescente ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da homologação da venda, sob pena de perda do sinal.

PRAZO PARA EXAME DA(S) VIATURA(S): De/...../..... a/...../....., horário: às

	<u>MATRÍCULA</u>	<u>MARCA</u>	<u>MODELO</u>	<u>LOCAL DE EXAME/PRAÇA</u>	<u>DIA DA PRAÇA</u>	<u>HORA</u>
1-/...../.....
2-/...../.....
3-/...../.....
4-/...../.....
5-/...../.....
6-/...../.....
7-/...../.....
8-/...../.....
9-/...../.....
10-/...../.....

O ESTADO RESERVA O DIREITO DE NÃO EFECTUAR A VENDA SE AS PROPOSTAS NAO CONVIEREM

INFORMAÇÕES: - Direcção Geral do Património do Estado, Avenida Amílcar Cabral, C.P.102, Praia - PBX: 61 49 30/33 . Tel/Fax: 63 19 79

- Repartição de Finanças do Concelho d

Direcção Geral do Património do Estado, na Praia, aos de de 19 .

O DIRECTOR GERAL,



ANEXO I-CC

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

EDITAL

====*=====

VENDA DE VIATURAS DO ESTADO

Anuncia-se que vai ser posto em concurso público, para venda mediante *propostas em carta fechada*, a(s) viatura(s) abaixo descrita(s), pertencente(s) ao Estado, devendo as propostas dar entrada até/...../.....

O arrematante deve entregar como sinal, no acto de adjudicação, 25% do preço da arrematação bem como a importância correspondente a 10% do mesmo preço para despesas de publicidade e de venda e o valor do imposto do selo, à taxa de 10 por mil sobre o preço, devendo o remanescente ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da homologação da venda, sob pena de perda do sinal.

PRAZO PARA EXAME DA(S) VIATURA(S): De/...../..... a/...../....., horário: às

	<u>MATRÍCULA</u>	<u>MARCA</u>	<u>MODELO</u>	<u>LOCAL DE EXAME/PRAÇA</u>	<u>DIA DA ABERTª</u>	<u>HORA</u>
1-/...../.....
2-/...../.....
3-/...../.....
4-/...../.....
5-/...../.....
6-/...../.....
7-/...../.....
8-/...../.....
9-/...../.....

CANDIDATURA: O concorrente deve proceder à sua identificação, indicando o número do documento de identificação, residência, sua direcção postal e o número de telefone, quando possível, e declarar a aceitação das condições estipuladas para arrematação e demais prescrições do respectivo regulamento.

As propostas devem ser apresentadas sem emendas nem rasuras, nelas figurando o preço oferecido em algarismos e por extenso.

Os preços que contenham a oferta devem ser firmes, definitivos e invariáveis, sem sujeição a qualquer condição futura, devendo as ofertas ser apresentadas em envelope fechado e lacrado, contendo no exterior a identificação do serviço que lançou o concurso, o número e nome do concurso, podendo ser entregues directamente ou remetidas via correio.

O ESTADO RESERVA O DIREITO DE NÃO EFECTUAR A VENDA SE AS PROPOSTAS NAO CONVIEREM

Direcção Geral do Património do Estado, na Praia, aos de de 19 .

O DIRECTOR GERAL,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

FICHA PARA PEDIDO DE ABATE DE VIATURA

MATRÍCULA _____ LOCAL ONDE SE ENCONTRA: _____

MARCA _____

MODELO _____ PESSOA A CONTACTAR: _____

MOTOR Nº _____ TEL: _____

GASOLINA GASÓLEO

ANO DE FABRICO OU DE AQUISIÇÃO _____ VALOR: _____

KILÓMETROS _____

PODE CIRCULAR PELOS PRÓPRIOS MEIOS: SIM NÃO

ESTADO GERAL DA VIATURA:

BOM REGULAR MEDÍOCRE MAU

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO ESTADO DA VIATURA: _____

PEÇAS EM FALTA: _____

MOTIVO DE ABATE:

ACIDENTE OCIOSO ANTIECONÓMICO INUTILIZADO

IDADE RETOMA SUBSTITUIÇÃO OUTROS

PROPOSTA DO DESTINO A DAR À VIATURA E JUSTIFICAÇÃO: _____

Obs: Preencher completamente esta ficha e o verso, sem o que não terá seguimento o pedido.

DESTINO DA VIATURA

1. Venda em
Hasta Pública

No local actual de
parqueamento

Entrega nos armazéns
da DGPE

Base de licitação proposta: _____

2. Desmante
lamento

Na hipótese de desmantelamento as
peças poderiam ser aplicadas noutra
viatura da mesma marca e modelo
afecta ao Serviço, com a seguinte
matrícula _____

O Serviço não necessita das peças, que
poderão ser destinadas a viaturas
afectas a outros serviços ou vendidas
avulso.

Data ____/____/____

O CONTROLADOR AUTO
OU
CHEFE DO SERVIÇO,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

AUTO DE INCAPACIDADE OU NÃO UTILIZAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e, nesta (a), sendo horas, reuniram-se os signatários superiormente designados para o efeito, a fim de verificar por inspecção directa o estado e a situação dos bens móveis abaixo discriminados, nos termos do artº 2º da Portaria nº, de.....dede mil novecentos e noventa e oito, tendo chegado às eguintes conclusões após o exame dos mesmos:

BEM Nº 1

Designação	Afectação	Nº de Invº	Valor	Ano de compra	Base licitação
.....
ESTADO:					
Ocioso <input type="checkbox"/>	Antieconómico <input type="checkbox"/>	Inservível <input type="checkbox"/>	Sem utilidade para o fim a que se destina		<input type="checkbox"/>
Inutilizado:					
Por culpa de q. agente <input type="checkbox"/>	Por excesso de utilização <input type="checkbox"/>	Em acidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

BEM Nº 2

Designação	Afectação	Nº de Invº	Valor	Ano de compra	Base licitação
.....
ESTADO:					
Ocioso <input type="checkbox"/>	Antieconómico <input type="checkbox"/>	Inservível <input type="checkbox"/>	Sem utilidade para o fim a que se destina		<input type="checkbox"/>
Inutilizado:					
Por culpa de q. agente <input type="checkbox"/>	Por excesso de utilização <input type="checkbox"/>	Em acidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

BEM Nº 3

Designação	Afectação	Nº de Invº	Valor	Ano de compra	Base licitação
.....
ESTADO:					
Ocioso <input type="checkbox"/>	Antieconómico <input type="checkbox"/>	Inservível <input type="checkbox"/>	Sem utilidade para o fim a que se destina		<input type="checkbox"/>
Inutilizado:					
Por culpa de q. agente <input type="checkbox"/>	Por excesso de utilização <input type="checkbox"/>	Em acidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

BEM N.º 4

Designação	Afectação	N.º de Inv.º	Valor	Ano de compra	Base licitação
.....					
ESTADO:				Sem utilidade para o fim	
Ocioso <input type="checkbox"/>	Antieconómico <input type="checkbox"/>	Inservível <input type="checkbox"/>		a que se destina	<input type="checkbox"/>
Inutilizado:					
Por culpa de q. agente <input type="checkbox"/>	Por excesso de utilização <input type="checkbox"/>	Em acidente <input type="checkbox"/>			

BEM N.º 5

Designação	Afectação	N.º de Inv.º	Valor	Ano de compra	Base licitação
.....					
ESTADO:				Sem utilidade para o fim	
Ocioso <input type="checkbox"/>	Antieconómico <input type="checkbox"/>	Inservível <input type="checkbox"/>		a que se destina	<input type="checkbox"/>
Inutilizado:					
Por culpa de q. agente <input type="checkbox"/>	Por excesso de utilização <input type="checkbox"/>	Em acidente <input type="checkbox"/>			

BEM N.º 6

Designação	Afectação	N.º de Inv.º	Valor	Ano de compra	Base licitação
.....					
ESTADO:				Sem utilidade para o fim	
Ocioso <input type="checkbox"/>	Antieconómico <input type="checkbox"/>	Inservível <input type="checkbox"/>		a que se destina	<input type="checkbox"/>
Inutilizado:					
Por culpa de q. agente <input type="checkbox"/>	Por excesso de utilização <input type="checkbox"/>	Em acidente <input type="checkbox"/>			

OBSERVAÇÕES: (b)

.....

.....

.....

.....

.....

Para constar se lavrou o presente auto que vai assinado pelos agentes que nele intervieram

_____ c)

_____ c)

_____ c)

- a) Indicar a Repartição e o local
- b) Propor o destino a dar a cada um dos bens, indicar quais os bens que tem valor cultural, artístico ou histórico bem como outros elementos julgados de interesse
- c) Indicar o nome e categoria

Para constar se lavrou o presente auto que vai ser assinado pelos membros da Comissão, depois de lido por mim,escrivão ad-hoc que o escrevi e também assino.

a) Indicar a Repartição e o local



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

AUTO DE ARREMATACÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES

Aos dias do mês de de mil novecentos e
....., pelas horas, na
....., se reuniu a Comissão
de licitação composta por
.....
designados por despacho de
sob a presidência do primeiro, a fim de se proceder à arrematação em hasta
pública dos bens a seguir descritos, conforme éditais afixados e em virtude de
prévia autorização superior, nos termos do despacho de de de
mil novecentos e, a saber:

Esteve aberta a praça durante, verificando-se as
seguintes ofertas dos concorrentes a seguir identificados e ordenados por
ordem decrescente dos lanços oferecidos: (a)

Datas e importâncias dos pagamentos

Preço da arrematação _____ \$ _____

Proveniência	Datas			Número dos Recibos	Valor	
	Dia	Mês	Ano			
25% do preço de arrematação					\$	
10% p/despesas					\$	
10 por mil sobre o preço (estampilha)					\$	
75% da arrematação					\$	
Prestações	1ª	Capital				\$
		Juros				\$
	2ª	Capital				\$
		Juros				\$
	3ª	Capital				\$
		Juros				\$
	4ª	Capital				\$
		Juros				\$
	5ª	Capital				\$
		Juros				\$

_____ , _____ de _____ de 19__

O _____ ,

O presente Título de Arrematação constitui, nos termos do nº 1 do artº 60º da Portaria nº ,de de mil novecentos e noventa e oito, documento bastante para efectivação dos registos a que esta venda der lugar.

Direcção Geral do Património do Estado, em
.....de

O DIRECTOR GERAL,

Concluída a ordenação dos concorrentes, foi declarada a adjudicação provisória dos bens abaixo descritos ao (s) seguinte (s) concorrente (s) que apresentaram os maiores preços:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

....., tendo o (s) adjudicatário (s) procedido à entrega da (s) quantia (s) correspondente (s) ao preço da arrematação acrescido da percentagem para despesas de venda mais o valor do imposto do selo, conforme discriminação constante do verso do (s) termo (s) de adjudicação provisória.

No decurso da sessão verificaram-se as seguintes ocorrências:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

E para constar se lavrou o presente termo que o mencionado arrematante assina com os intervenientes abaixo mencionados.

E eu, _____, servindo de escrivão, que redigi li a presente acta na presença de todos.

O Presidente da Comissão, _____

O Arrematante, _____



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

TERMO DE PERMUTA DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES _____

Termo de permuta de bens entre
.....
e

Aos dias do mês de de mil novecentos e
....., estando presentes, (a) em
representação do (b) e
....., por parte da permutante (b)
....., lavrou-se, em conformidade com a autorização
dada pelo despacho de de de mil novecentos e noventa
e....., o presente termo de permuta de bens.

O bem (ou os bens) a ser (rem) permutado (s) e pertencente (s) ao
inventário do (b) são os seguintes e
com o (s) seguintes (s) valores:
....., sendo
o (s) seguinte (s) o (s) artigo (s) fornecido (s) pela outra permutante:

Pelos permutantes na forma representada, foi dito que faziam a
troca recíproca dos bens a identificados, devendo a diferença de preço,
no valor líquido total de (c)
....., ser
paga da seguinte forma:

E para constar foi lavrado o presente termo, que vai por todos
assinado.

_____, _____ de _____ de 199 ____

TESTEMUNHAS:

- a) Nome e categoria do representante.
- b) Nome do permutante
- c) Em algarismos e por extenso



ANEXO XIII

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO

PERMUTA DE BENS IMÓVEIS

Contrato de permuta entre o Estado e

Aos dias do mês dedo ano de mil novecentos e noventa e, nesta cidade da Praia e no edifício onde funciona a Direcção Geral do Património do Estado, compareceram perante mim,, notário privativo dos referidos Serviços, o Director Geral do Património do Estado, representando o Governo de Cabo Verde, e na qualidade de representante d. adiante designado

Pelos outorgantes foi dito:

PRIMEIRO: Que o Estado é dono e legítimo possuidor de com a área de sito em, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia desob o número..... e descrito na Conservatória dos Registos sob o número prédio esse que passou a integrar o respectivo património por e ao qual atribui o valor de

SEGUNDO: Que o é proprietário de sito em com a área de, inscrito na matriz da Freguesia desob o número e descrito na Conservatória dos Registos sob o número,prédio esse que veio à sua posse por e ao qual atribui o valor de

TERCEIRO: Que nos termos da autorização concedida p do de..... de, pela presente escritura formalizam a transferência recíproca da propriedade dos referidos imóveis, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, tendo o liquidado no acto o diferencial entre os preços dos bens permutados, na importância de da qual o

dá a correspondente quitação, e que, por conseguinte, tiram e demitem de si todo o domínio, direito, acção e posse que, respectivamente, têm tido até agora nos prédios transferidos.

QUARTO: Que, recíprocamente, se obrigam a manter e haver por boa e firme a todo o tempo a presente transferência, respondendo pela evicção nos termos de direito.

Assim o disseram e outorgaram na presença das testemunhas e, residentes nesta cidade, perante os quais lavrei o presente contrato que, depois de lido em voz alta, vai ser assinado por todos e por mimque o mandei escrever e assino

MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Despacho

Tendo o Sr. Teotónio da Costa Mendes, requerido a utilidade turística para uma pensão denominada «Mille Nuits» em funcionamento na vila do Tarrafal de Santiago;

Considerando o nível do empreendimento, a localidade a capacidade instalada;

Considerando ainda, a contribuição que o referido empreendimento vem prestando no desenvolvimento do turismo na região;

É atribuída, o título prévio, à Pensão «Mille Nuits» no Tarrafal, a utilidade turística, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Ministério do Turismo, Transportes e Mar e Ministério das Finanças, 14 de Setembro de 1998. — A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Helena Semedo*. — O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 62/98

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação o seguinte:

Artigo Único. São postos em circulação a partir do dia 9 de Outubro de 1998, selos da emissão «Trajes Típicos» com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões — 40,00 x 27,3 mm

Denteado — 11 3/4 x 11 3/4

Impressão — Offset a 4 cores

Peso do papel — 102 g/m²

Tipo do papel — Couché, não fosforescente

Artista — Domingos Luisa

Casa Impressora — Imprensa Nacional Casa da Moeda

Folhas com 50 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos - 500 - 288\$00

Quantidades	e	Taxas
100.000		10\$00
100.000		18\$00
100.000		30\$00
100.000		50\$00

Ministério das Infraestruturas e Habitação, 26 de Outubro de 1998. — O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, conjugado com o artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, delego no presidente do Instituto Pedagógico do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto a competência para a Resolução dos seguintes assuntos, na área da gestão de recursos humanos;

1. Autorizar a celebração, prorrogação e rescisão de contratos do pessoal docente e não docente, sob a sua dependência;

2. Autorizar a progressão, promoção, permuta, transferência e exoneração e outras formas de mobilidade do pessoal do Instituto Pedagógico;

3. Desligar de serviços, para efeitos de aposentação, os funcionários do Instituto Pedagógico;

4. Autorizar a abertura de extensões das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico do Instituto Pedagógico, bem como dos cursos a serem, aí, ministrados;

5. Celebrar contratos de prestação de serviços, após autorização do Ministro.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, 2 de Janeiro de 1998. — O Ministro, *José Luis Livramento*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos dos poderes conferidos pelo nº 1 do artigo 6º e do nº 1 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho e,

Atendendo ao artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho,

Com vista à celebração de alguns contratos de prestação de serviços em diferentes áreas de actuação e, para uma maior eficácia e eficiência dos serviços, determino o seguinte:

1. Delegar na Directora de Gabinete, a Sr^a Maria José Sousa, a competência para assinar os contratos concernentes a prestação de serviços respeitantes ao Ministério.

2. Nos actos que tiver de praticar no âmbito da competência delegada no número anterior, deverá fazer menção dessa delegação mediante a expressão «por delegação de S. Ex^a o Ministro da Cultura».

Gabinete do Ministro da Cultura, 3 de Agosto de 1998. — O Ministro, *António Jorge Delgado*.